SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276973 - SC (2026/0211220-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO BIDARTE DA SILVA
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL POR PROVA NOVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento, em feito relativo a revisão criminal lastreada no art. 621, III, do CPP.

2. A Defesa alega: (i) ausência de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e ocorrência de prova nova produzida em justificação criminal (retratação de testemunha e depoimentos técnicos médicos) apta a instaurar dúvida razoável quanto à autoria e à materialidade, impondo absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP; (ii) nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea, com violação aos arts. 315, § 2º, I e IV, e 381, III, do CPP, ante o uso de motivação *per relationem* sem enfrentamento autônomo das teses; e (iii) pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, subsidiariamente.

3. Tribunal estadual julgou improcedente a revisão criminal e manteve a condenação, assentando a robustez do acervo probatório formado sob contraditório e a insuficiência das declarações supervenientes para desconstituir o julgado.

Documento eletrônico VDA60152865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5568e8fa-fc16-4163-90b0-b13b449fc51b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos supervenientes colhidos em justificação criminal configuram prova nova apta, nos termos do art. 621, III, do CPP, a abalar a condenação transitada em julgado e conduzir à absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), bem como se o acórdão recorrido é nulo por suposta fundamentação *per relationem* sem enfrentamento autônomo das teses e se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório.

5. Há, ainda, a questão sobre a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. Admite-se a técnica de fundamentação *per relationem* quando acompanhada de exposição de fundamentos autônomos que corroborem as manifestações transcritas; no caso, houve complementação com razões próprias, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação (CPP, arts. 315, § 2º, I e IV, e 381, III).

7. A revisão criminal, de caráter excepcional, somente admite desconstituição da condenação quando a contrariedade à prova dos autos for manifesta ou quando a prova nova, segura e consistente, seja apta a abalar de forma inequívoca a certeza da culpa; os relatos supervenientes produzidos em justificação criminal não se mostraram idôneos para infirmar o acervo probatório robusto formado sob contraditório.

8. A pretensão de afirmar a suficiência jurídica da prova nova demanda revaloração de fatos e credibilidade dos depoimentos em confronto com prova judicial pretérita e técnica, o que implica revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em matéria de sua competência; inexistente tal situação, é inviável a medida (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação *per relationem* é válida quando acompanhada de fundamentos autônomos que enfrentem as teses e corroborem as razões decisórias. 2. A revisão criminal por prova nova exige elementos seguros e consistentes aptos a abalar a certeza da culpa, não se prestando à mera revaloração de provas já examinadas nas instâncias ordinárias. 3. A análise da suficiência e credibilidade de prova superveniente, em confronto com o acervo probatório, demanda revolvimento fático-probatório vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade na matéria de sua competência.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60152865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5568e8fa-fc16-4163-90b0-b13b449fc51b

CPP, art. 381, III; CPP, art. 315, § 2º, I e IV; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 621, III; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 105, III, c

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 02.12.2024; STJ, AgInt no REsp 1.987.943/SP, Quarta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.065.481/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.198.627/DF, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.123.938/GO, Sexta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 24.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5568e8fa-fc16-4163-90b0-b13b449fc51b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276973 - SC (2026/0211220-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIEGO BIDARTE DA SILVA
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL POR PROVA NOVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento, em feito relativo a revisão criminal lastreada no art. 621, III, do CPP.

2. A Defesa alega: (i) ausência de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ e ocorrência de prova nova produzida em justificação criminal (retratação de testemunha e depoimentos técnicos médicos) apta a instaurar dúvida razoável quanto à autoria e à materialidade, impondo absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP; (ii) nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea, com violação aos arts. 315, § 2º, I e IV, e 381, III, do CPP, ante o uso de motivação *per relationem* sem enfrentamento autônomo das teses; e (iii) pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, subsidiariamente.

3. Tribunal estadual julgou improcedente a revisão criminal e manteve a condenação, assentando a robustez do acervo probatório formado sob contraditório e a insuficiência das declarações supervenientes para desconstituir o julgado.

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos supervenientes colhidos em justificação criminal configuram prova nova apta, nos termos do art. 621, III, do CPP, a abalar a condenação transitada em julgado e conduzir à absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), bem como se o acórdão recorrido é nulo por suposta fundamentação *per relationem* sem enfrentamento autônomo das teses e se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório.

5. Há, ainda, a questão sobre a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, na ausência de flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

6. Admite-se a técnica de fundamentação *per relationem* quando acompanhada de exposição de fundamentos autônomos que corroborem as manifestações transcritas; no caso, houve complementação com razões próprias, afastando a alegação de nulidade por ausência de motivação (CPP, arts. 315, § 2º, I e IV, e 381, III).

7. A revisão criminal, de caráter excepcional, somente admite desconstituição da condenação quando a contrariedade à prova dos autos for manifesta ou quando a prova nova, segura e consistente, seja apta a abalar de forma inequívoca a certeza da culpa; os relatos supervenientes produzidos em justificação criminal não se mostraram idôneos para infirmar o acervo probatório robusto formado sob contraditório.

8. A pretensão de afirmar a suficiência jurídica da prova nova demanda revaloração de fatos e credibilidade dos depoimentos em confronto com prova judicial pretérita e técnica, o que implica revolvimento fático-probatório vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

9. A concessão de *habeas corpus* de ofício é de iniciativa exclusiva do órgão julgador, condicionada à constatação de flagrante ilegalidade em matéria de sua competência; inexistente tal situação, é inviável a medida (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º).

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação *per relationem* é válida quando acompanhada de fundamentos autônomos que enfrentem as teses e corroborem as razões decisórias. 2. A revisão criminal por prova nova exige elementos seguros e consistentes aptos a abalar a certeza da culpa, não se prestando à mera revaloração de provas já examinadas nas instâncias ordinárias. 3. A análise da suficiência e credibilidade de prova superveniente, em confronto com o acervo probatório, demanda revolvimento fático-probatório vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício depende da identificação, pelo órgão julgador, de flagrante ilegalidade na matéria de sua competência.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

CPP, art. 381, III; CPP, art. 315, § 2º, I e IV; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 621, III; CPP, art. 647-A; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 105, III, c

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.575.436/SC, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 02.12.2024; STJ, AgInt no REsp 1.987.943/SP, Quarta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.065.481/SP, Quinta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.198.627/DF, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.123.938/GO, Sexta Turma, j. 02.06.2026, DJEN 24.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.466.078/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024, DJe 28.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.217.224/MG, Sexta Turma, j. 19.09.2023, DJe 25.09.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO BIDARTE DA SILVA contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

A defesa sustenta que "[a] *controvérsia vertida no Recurso Especial cinge-se a saber se as premissas fáticas registradas no acórdão recorrido atendem às exigências legais do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal e aos standards probatórios exigidos para a manutenção de uma condenação criminal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não se postula a alteração de premissas fáticas, tampouco a reativação de dilação probatória, mas o correto enquadramento jurídico dos efeitos decorrentes dos depoimentos colhidos na justificação judicial*" (fl. 382).

Alega que a prova nova produzida na justificação criminal (retratação da testemunha e depoimentos técnicos médicos) instaurou dúvida razoável e insuperável quanto à ocorrência do delito, impondo absolvição, e não a exigência de "prova absoluta" de inocência, conforme orientação desta Corte e o disposto nos arts. 386, VII, e 621, III, ambos do CPP.

Assevera, por fim, a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação idônea, em afronta ao art. 315, § 2º, I e IV, do CPP e ao art. 381, III, do CPP, uma vez que houve motivação *per relationem* sem enfrentamento autônomo e específico das teses e das provas supervenientes.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial. Alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, sobre a violação aos arts. 381, III, 315, § 2º, I e IV, 386, VII, e 621, III, todos do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA julgou improcedente a revisão criminal e manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Concessa venia, o pedido revisional deve ser indeferido.*
>
> *Isso porque, a prova trazida nos autos da justificação judicial com relato da informante Roseli da Silva (avó materna da vítima e sogra do revisionando), de dois médicos-legistas, Thiago Leandro Marcos e Zulmar Vieira Coutinho, e de um neurologista, Sérgio Antônio Antoniuk - não é suficiente a desconstituir as provas produzidas na ação penal, conforme minuciosamente delineado pelo Procurador de Justiça, de forma que adoto os fundamentos trazidos no parecer, que bem enfrentou a matéria, como razões de decidir, evitando assim, desnecessária tautologia. Veja-se:*
>
> > *Verifica-se que a revisão criminal foi ajuizada no afã de desconstituir a coisa julgada havida nos autos da ação penal originária em vista da superveniência de novas provas que, segundo a defesa, confirmam não ser o revisionando o autor do crime de maus-tratos qualificado pela morte.*
> >
> > *As novas evidências que o revisionando aponta serem aptas a ensejar a absolvição foram colhidas em audiência judicial nos autos do processo de justificação n. 5044190-11.2024.8.24.0023, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, tratando-se do depoimento da avó da vítima, de dois médicos-legistas e de um neurologista.*
> >
> > ***Embora sejam formalmente aptos a ensejar a reapreciação do mérito processual, para a cassação da sentença condenatória faz-se necessário que os novos elementos de prova apresentados, no caso os depoimentos da avó da vítima, dos médicos-legistas e do médico neurologista, sejam capazes de derruir por completo ou impor dúvida relevante sobre o conjunto probatório reunido na instrução da ação penal, como já tratou do assunto a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça, da qual impende colacionar o seguinte aresto:***
> >
> > *[...]*
> >
> > *Há de se considerar, ainda, que o fato de as declarações terem sido produzidas em processo de justificação não lhes confere força probatória absoluta, especialmente no que se refere ao depoimento da informante Roseli da Silva, uma vez que, apesar de ser avó da vítima, também é sogra do revisionando, sendo, portanto, dispensada do compromisso legal de dizer a verdade.*
> >
> > *Com relação à **oitiva da informante Roseli da Silva** em audiência de justificação, repiso o teor da transcrição realizada*

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

na revisão criminal, pois se mostra fidedigna à mídia do evento 76 dos autos n. 5044190-11.2024.8.24.0023:

Que Diego Bidarte é meu genro. Que foi testemunha na ação penal que apurou o falecimento do seu neto Vitor. Que não lembra como foi o seu depoimento no fórum. [...] Que depois da separação, logo após conheceu o Diego. Logo que ficou com Diego engravidou da Valentina. Que Vitor contava tudo, não escondia nada. Que Vitor nunca falou que papai Diego teria lhe batido. [...]. ***Que não estava presente no momento do parquinho e não sabe que Diego tenha agredido Vitor.*** *Que Vitor começou a convulsionar antes do tombo. Que Catiene passou a gravidez da Valentina lá em casa, só foi morar com o Diego quando a Valentina tinha dois meses. Que Valentina tinha três meses quando Vitor faleceu. Que Vitor morava comigo, não chegou a morar com a Catiane. Que ia pra casa da Catiane de 15 em 15 dias. Um final de semana com o pai e um com a mãe. Vitor nunca morou com o pai. Que Vitor ficou três semanas com o pai para realizar tratamento. Que um dia Diego e Catiane foram jantar na casa do meu ex e o Vitor passou mal, deu convulsão e reclamava de dor de cabeça. Levamos para o hospital, o médico deu encaminhamento para o neuro, o neuro deu encaminhamento para Curitiba. Que Sérgio (pai do Vitor) levou ele para Curitiba e ficou três semanas lá. [...].* ***Que na quinta- feira seguinte, eles foram passear no shopping e Vitor escorregou e bateu a cabeça. Que qualquer tombo poderia dar um choque na cabeça dele, porque ele nasceu com esse problema na cabeça. Que Vitor sempre reclamou de dor de cabeça, antes mesmo do Diego. Que questionada porque disse no outro depoimento que não confiava no Diego, foi porque um dia Diego lhe mandou calar a boca, pois estava falando alto enquanto tentavam fazer Vitor dormir.*** *Que Diego dava banho no Vitor, trocava a roupa. Que quanto aos hematomas do dia do parquinho, foi levado Vitor para fazer exame de corpo de delito e não deu nada. Que não tinha dúvidas quanto ao Diego.* ***Que não sabe de nada acerca das agressões quanto a Vitor. Que Vitor nunca falou sobre violência e agressão praticada por Diego****. Que depois do dia do shopping falou com Vitor por telefone. Que pediu para Catiane levar Vitor para casa, mas ele estava com febre e Catiane disse que não levaria porque a depoente não tem carro e não teria como levar Vitor no médico se precisasse. Que Sérgio e Diego não tinham boa relação, Sérgio tinha ciúmes do Diego, pois queria voltar com a Catiane. Que a primeira pessoa que chegou na UPA para ver Vitor foi eu. Que Diego me ligou avisando que Vitor não estava respirando. Que da UPA até o Infantil, Vitor teve 10 paradas cardíacas. Que acompanhou Vitor desde a UPA até a hora que ele faleceu. O médico que vinha na ambulância falou sobre as paradas. Vitor não ficou na UPA porque precisava de UTI. Na UPA ninguém falou sobre maus tratos. Entre a queda e a ida para o UPA, Vitor foi no médico por duas vezes, que Catiane e Diego levaram ele. O médico disse que era uma virose, mas não fez exame. Que ninguém chacoalhava ou puxava a orelha do Vitor. Que Catiane sempre foi uma ótima mãe. Que Vitor era calmo e tranquilo. Que tem outra filha Luciane. [...]. Que foi feita uma reunião na minha casa, porque Rene e Luciane não se conformavam com o laudo do Vitor. Que Rene falou que ele ia gastar o que tinha e o que não tinha para colocar o Diego na cadeia nem que fosse uma semana. Que depois disso não quis mais contato com Rene.*

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

Que Rene fez uma reunião com o Gastão para ele falar o que ele queria. Que o Gastão falou pra mim que tinha a prova e mostrou uma foto do Diego e da Catiane na praia. [...] Quanto ao relacionamento de Catiane com Diego, não lembra quando começou. Só lembra que eles fizeram uma viagem para Gramado, mas fazia poucos dias que estavam namorando e Catiane engravidou da Valentina. Que o relacionamento deles não era conturbado. Antes do Diego, Vitor não teve relacionamento com outro namorado da mãe. Que Rene e Luciane não aceitavam Diego, eles queriam escolher marido para Catiane. Que a única vez que se indispôs com Diego foi quando ele mandou ela calar a boca porque estava falando alto e ele estava fazendo a Valentina dormir. Que Diego sempre me tratou muito bem e com respeito. Que nunca presenciou Diego agredindo Vitor. Que Catiane nunca disse que Diego agrediu Vitor. Que somente tinha a guarda de fato de Vitor, não era nada judicial. Que Vitor não morava com a Catiane, porque ele não ficava longe da depoente. Que Vitor ficava na creche das 7h às 18h. Que Vitor não ficava com Rene e Luciane. Rene e Luciane eram muito amigos de Sérgio. Que lembra das professoras da escola. ***Que Livia e Michele eram professoras de Vitor desde os seis meses dele. Que ligaram para Catiane e Luciane para relatar as suspeitas de maus tratos.*** *Vitor gostava de ir pra aula, mas quando chegava perto da escola, ele entrava em pânico, sempre foi assim. Quando a Catiane foi registrar o BO com a professora, ficou sabendo pela Catiane. Que Vitor tinha ciúmes de Catiane com todo mundo. Que Vitor não demonstrava medo ou receio de Diego. Que nunca viu Vitor se escondendo de Diego ou com medo de Diego. Que Diego dava presentes, brinquedos, chocolate para Vitor. Que não havia resistência por parte da criança.* ***Que não sabe da queda no parquinho. Que sobre a alegação de que Vitor teria dito em um momento que "Papai Diego bateu", que desconhece essa situação.*** *Que Josimar frequentava a sua casa e nunca relatou nada contra Diego. Que Vitor sempre teve Unimed, desde pequeno. Que quando Vitor estava sendo transportado pela ambulância, via os momentos em que a ambulância abria a porta para atender Vitor. Que Vitor chamava Diego de papai Diego. Rene disse em seu depoimento que quem ensinou Vitor a chamar Diego de pai foi Catiane, mas não é verdade. Que questionada pelo juízo o motivo pelo qual mudou o seu depoimento, informou que somente falou a verdade nessa ocasião. Que na época não tinha nem se recuperado do luto pelo falecimento de Vitor. Que na época fazia o que os outros mandavam. Que sobre ter falado na DP que Vitor tinha pânico de Diego, esclarece que hoje está vendo outra realidade. Que não tinha se recuperado da morte de Vitor. Que lembra de ter visto hematomas nas orelhas de Vitor. Que não recorda em quais ocasiões. Que a relação de Sérgio e Vitor era normal, eram apegados (Evento 1, INIC1 – grifei).*

Thiago Leandro Marcos, médico-legista responsável pelo laudo cadavérico, informou em audiência de justificação criminal que **a suspeita de maus-tratos surgiu a partir das informações do hospital, especialmente pela falta de compatibilidade entre a narrativa apresentada e as lesões encontradas na vítima, bem com pelo fato de os exames clínicos e tomografias terem apresentado achados que poderiam sugerir a ocorrência de maus-tratos**. Embora a criança não apresentasse lesões externas graves nem evidências de traumatismo craniano, **havia áreas hemorrágicas**

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

internas, confirmadas na necropsia, além de contusões no couro cabeludo e hemorragia retiniana, sendo também identificada uma equimose arroxeada na orelha esquerda, sugerindo um possível trauma, como um puxão mais rigoroso ou um tapa. Em resposta ao questionamento da defesa sobre a possibilidade de um tombo causar tal lesão, afirmou que isso poderia ocorrer, mas destacou que **as lesões internas em múltiplas áreas indicavam uma ação mecânica mais significativa no crânio**. Ressaltou que o número de paradas cardíacas sofridas pelo ofendido não afetaria o resultado final do exame (Evento 76, VÍDEO1, a partir de 59min22seg).

O médico neurologista Sérgio Antônio Antoniuk, ao ser ouvido na audiência de justificação, relatou que atendeu a vítima em Curitiba após uma convulsão, sendo que, durante os exames, foi identificada uma hemorragia que poderia ter causado a convulsão. Explicou que clinicamente o ofendido estava bem e que não apresentava indícios de maus-tratos, informando ainda que, após essa consulta, não teve mais contato com o paciente (Evento 76, VÍDEO1, a partir de 1h29min48seg).

Por fim, foi colhida **a declaração do médico-legista aposentado Zulmar Vieira Coutinho**, que foi procurado pela defesa para esclarecer alguns pontos do exame cadavérico da vítima, elaborando um parecer médico-legal que concluiu que o menor não apresentava características da "síndrome do bebê sacudido" e que as lesões observadas na criança não eram hematomas, mas pequenos focos hemorrágicos comuns em casos de asfixia. Mencionou que a hipótese mais provável é que, durante a convulsão, tenha ocorrido obstrução das vias respiratórias, resultando em falta de oxigênio e levando ao óbito do ofendido (Evento 76, VÍDEO1, a partir de 1h47min51seg).

Dos depoimentos colhidos em audiência de justificação criminal, conclui-se que a informante Roseli da Silva, embora tenha mudado sua versão, não apresentou uma declaração suficientemente forte para derrubar o édito condenatório, especialmente em relação à ocorrência de maus-tratos, já que não estava presente em situações pontuais relatadas por outras testemunhas durante a persecução penal e, em um estranho lapso de memória, não se recordou de nenhum relato prestado anteriormente.

Não é possível determinar as razões para a mudança de versão da informante em relação ao revisionando, mas pode-se supor que se deva ao fato de sua filha, Catiani Deucher, também ter sido condenada pelo crime em questão ou ao fato de que a situação resultou na distância de sua família e, consequentemente, de sua neta Valentina, filha do revisionando e de Catiani.

Da mesma forma, a declaração do médico-legista que realizou o exame cadavérico da vítima não altera em nada o contexto fático que fundamentou a condenação do revisionando, considerando o detalhamento de seu depoimento ao explicar as razões para a suspeita de maus-tratos, destacando que a criança não apresentava lesões externas graves, mas possuía áreas hemorrágicas internas,

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

além de uma equimose arroxeada na orelha esquerda, sugerindo um trauma possivelmente causado por um puxão mais rigoroso ou um tapa.

A defesa tentou insinuar que essa equimose poderia ter sido resultado de um tombo que a criança sofrera alguns dias antes de sua morte, **mas o legista esclareceu que, embora isso fosse uma possibilidade, as evidências indicavam que não era o caso, uma vez que o ofendido apresentava lesões internas em diferentes locais**. Além disso, contrariando as alegações da defesa, o médico-legista afirmou que o número de paradas cardiorrespiratórias anteriores não influenciaria na conclusão da necropsia.

O neurologista Sérgio Antônio Antoniuk também não apresentou declaração que justificasse a cassação da sentença condenatória, pois, conforme ele mesmo relatou, atendeu a vítima apenas uma vez, quando ela estava clinicamente bem e não observou, naquela ocasião, indícios de maus-tratos. Após essa consulta, não teve mais contato com a vítima, somente vindo a saber de seu falecimento posteriormente.

A declaração do médico-legista Zulmar Vieira Coutinho, procurado pela advogada do revisionando para esclarecer pontos controvertidos do laudo pericial realizado pelo médico-legista Thiago Leandro Marcos, **descarta qualquer possibilidade de ocorrência da "síndrome do bebê sacudido ou maltratado", contrastando totalmente com as conclusões apresentadas pelo legista no laudo cadavérico.**

Apesar das considerações do profissional procurado pela defesa, é evidente que, no parecer médico-legal, o perito não se depara diretamente com os elementos do corpo de delito, dos próprios vestígios, pois esses já foram examinados em uma perícia anterior, não existindo, portanto, a descrição, que é o componente mais importante de um relatório médico-legal, componente esse que estava presente no laudo pericial elaborado pelo médico-legista Thiago Leandro Marcos.

É importante ressaltar que a instrução processual ocorreu de maneira íntegra, não tendo o Juízo considerado apenas aos laudos periciais, **mas sim todo o contexto probatório reunido nos autos, incluindo os depoimentos das testemunhas que apontaram a ocorrência de maus-tratos por parte do revisionando, em completa consonância com as lesões apresentadas pelo ofendido**.

A cassação da sentença por intermédio de revisão criminal, como se sabe, demanda a apresentação de prova estreme de dúvidas, dotada de eficácia comprobatória inequívoca, capaz de fulminar de plano todas as provas utilizadas para embasar o decreto condenatório, não bastando que seja capaz de provocar simples dúvida ao convencimento do julgador, como ocorre ordinariamente no processo penal.

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

> **Nesse embalo, o que se percebe da demanda revisional em questão é que os "novos elementos probatórios" apresentados não conseguiram demonstrar, de forma conclusiva, a inocência do revisionando, tampouco impuseram dúvida relevante sobre as provas colhidas sob o crivo do contraditório na instrução criminal, sen**do inviável cogitar-se a cassação da sentença no caso vertente (grifou-se).

Com efeito, vê-se que a prova trazida nos autos da justificação judicial em nada constitui prova nova apta a alterar o decreto condenatório, de forma que o acórdão transitado em julgado discorreu exaustivamente a respeito da suficiência das provas. Veja-se da ementa:

[...]

Sendo assim, vê-se que a condenação encontra-se fundamentada em prova robusta da prática delitiva, de forma que os relatos produzidos nos autos da justificação criminal mostraram-se incapazes de alterar o julgamento.

A uma, que Roseli da Silva, sem ter assistido a investida contra o neto pelo ora autor, alterou toda sua versão dada aos fatos na instrução criminal quando da justificação judicial, e nada trouxe a alterar a bem lançada sentença e os termos do acórdão proferido pela digna relatora - Desa. Salete Sommariva. A duas, o médico legista, Dr. Thiago Leandro Marcos, subscritor do laudo cadavérico, também em nada altera o conjunto probatório colacionado no processo crime, pois disse que as razões da suspeita de maus tratos era, não as lesões externas, mas por força de hemorragias internas, devidamente apuradas em exame de tomografia, com a prática de ação mecânica mais significativa no crânio.

A propósito, em casos semelhantes, esta Corte de Justiça já deliberou, mutatis mutandis:

[...]

Cumpre destacar, ainda, que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: HC 112.207/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, D Je 25.9.2012; HC 92.020/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, D Je 8.11.2010; HC 99.827/CE (MC), rel. Min. Celso de Mello, D Je 25.5.2011, e HC 93.574/PB, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, D Je 1º.8.2013" (RHC 116166, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, processo eletrônico D Je-124 Divulg 25-06- 2014 Public 27-06-2014).

Da mesma forma, "A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

> *[...] atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação". (ER Esp 1021851/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, D Je 04/10/2012).*
>
> *Não diverge este Tribunal:*
>
> *[...]*
>
> *Em decorrência de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e indeferir a revisão criminal"* (fls. 225/229)*.*

De início, cabe ressaltar que "*admite-se a adoção da técnica de fundamentação 'Per relationem' quando acompanhada da exposição de fundamentos autônomos em corroboração às manifestações transcritas*" (AgRg no AREsp n. 2.575.436/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024), **assim como ocorreu *in casu***. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. QUESTÃO DECIDIDA SATISFATORIAMENTE PELA ORIGEM. COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR MERA PRESUNÇÃO. PREMISSA AFASTADA. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO PRESENTE NOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. É possível a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou em parecer do Ministério Público.***
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no REsp n. 1.987.943/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 - grifei.)

No mais, observa-se dos trechos acima citados que o TJ concluiu que as provas produzidas por meio da justificação judicial não conseguiram desconstituir o suficiente material probatório colhido na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que embasou o decreto condenatório.

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

Para tanto, ressaltou que, "*a condenação encontra-se fundamentada em prova robusta da prática delitiva, de forma que os relatos produzidos nos autos da justificação criminal mostraram-se incapazes de alterar o julgamento. A uma, que Roseli da Silva, sem ter assistido a investida contra o neto pelo ora autor, alterou toda sua versão dada aos fatos na instrução criminal quando da justificação judicial, e nada trouxe a alterar a bem lançada sentença e os termos do acórdão proferido pela digna relatora - Desa. Salete Sommariva. A duas, o médico legista, Dr. Thiago Leandro Marcos, subscritor do laudo cadavérico, também em nada altera o conjunto probatório colacionado no processo crime, pois disse que as razões da suspeita de maus tratos era, não as lesões externas, mas por força de hemorragias internas, devidamente apuradas em exame de tomografia, com a prática de ação mecânica mais significativa no crânio*" (fl. 228).

Desse modo, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com o desta Corte, já que "[a] *revisão criminal somente admite desconstituição de condenação transitada em julgado quando a contrariedade à prova dos autos for manifesta ou quando a prova nova, segura e consistente, for apta a abalar de forma inequívoca a certeza da culpa*" (AgRg no HC n. 1.065.481/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

Nesse contexto, é certo que o afastamento do que ficou concluído na origem quanto à autoria e à materialidade delitiva, demandaria a análise de provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Revisão criminal fundada em prova nova. In dubio pro reo após o trânsito em julgado.*
> *Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal fundada no art. 621, III, do Código de Processo Penal.*
> *2. A ação revisional buscou desconstituir condenação por latrocínio mediante alegada prova nova consistente em depoimentos de álibi colhidos em justificação criminal, contrapostos a acervo formado por testemunho presencial, relatos corroborativos e prova técnica pericial.*
> *3. O Tribunal de origem reputou contraditórios e inverossímeis os depoimentos supervenientes, insuficientes para abalar a condenação;*
> *a decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e de reavaliação da credibilidade das novas testemunhas, à luz da Súmula 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os depoimentos supervenientes colhidos em audiência de justificação criminal configuram prova nova apta, nos termos do art. 621, III, do CPP, a desconstituir a condenação penal transitada em julgado ou a conduzir à absolvição por insuficiência probatória (arts. 386, VII, e 626, CPP).

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação de caráter excepcional, não se prestando à reabertura da discussão probatória nem à revaloração de fatos e provas exaustivamente examinados nas instâncias ordinárias, sendo inviável, na via especial, reformar o julgado mediante incursão sobre o acervo fático-probatório.

4. O acórdão rescindendo assentou a robustez do acervo probatório da ação penal, formado por testemunho presencial, depoimentos corroborativos e prova técnica pericial, concluindo pela insuficiência e inverossimilhança dos depoimentos de álibi produzidos em justificação criminal para infirmar a condenação.

5. A pretensão de afirmar, na via especial, a suficiência jurídica da prova nova e de aplicar o in dubio pro reo após o trânsito em julgado demanda revaloração de credibilidade, consistência e coerência dos relatos supervenientes em confronto com prova judicial pretérita e técnica, o que implica revolvimento fático-probatório vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ, fica prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial não admite revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório nem revaloração de credibilidade dos depoimentos de álibi, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso especial pela alín ea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: [...]

(AgRg no AREsp n. 3.198.627/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em revisão criminal que visava desconstituir condenação pelo art. 217-A, caput, c/c

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

o art. 71, caput, do Código Penal, com fundamento em prova nova consistente em retratação da vítima e de sua genitora.

2. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal por entender que as novas declarações não apresentaram verossimilhança nem dados concretos aptos a elidir a responsabilidade penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Questão em discussão: saber se é possível afastar o óbice da

Súmula n. 7/STJ para reexaminar o acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem entendeu que a retratação da vítima, ainda que possa ser considerada prova nova, deve ser idônea a conduzir à absolvição. Concluiu, assim, que os novos relatos carecem de verossimilhança e estão dissociados dos demais elementos produzidos sob contraditório, não se mostrando suficientes para desconstituir a condenação.

5. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o agravante, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. A retratação da vítima, como prova nova do art. 621, III, do CPP somente autoriza a revisão criminal quando apta a conduzir à absolvição e em consonância com o conjunto probatório.

(AgRg no AREsp n. 3.123.938/GO, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Por fim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:53
Código de Controle do Documento: 352184e5-9fc4-46a4-8e17-cde2d0797952

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.276.973 / SC

Número Registro: 2026/0211220-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
352237720158240023 50592750920248240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIEGO BIDARTE DA SILVA
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO BIDARTE DA SILVA
ADVOGADA	: NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:50
Código de Controle do Documento: fe19817a-5ac0-4327-a3ea-1f1daa9a5d27

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:50
Código de Controle do Documento: fe19817a-5ac0-4327-a3ea-1f1daa9a5d27